

LEI N.º 1669/2016 DATA: 28.06.2016

SUMULA: Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção total ou parcial do crédito tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em aceitar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção total ou parcial do crédito tributário observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O crédito tributário poderá ser extinto, parcial ou integralmente, por requerimento do sujeito passivo, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município.

Parágrafo único. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiro, desde que este intervenha no requerimento, na escritura pública e apresente a documentação indicada no §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 3°. O requerimento, subscrito pelo sujeito passivo e pelo proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel de terceiro, será entregue no Protocolo direcionado a Departamento Municipal de Finanças, devendo conter as seguintes informações:

- I nome, razão social ou denominação do sujeito passivo e do proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel de terceiro, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- II nome completo do signatário, número e órgão emissor de sua identidade, quando firmado pelo representante legal ou por procurador;
- III indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;
- IV descrição do imóvel que se pretende dar em pagamento, inclusive número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e valor estimado.
 - § 1°. O requerimento deverá ser instruído com:
- I documentos de identidade dos signatários;



CNPJ: 76.995.430/0001-52 Av. Manoel Ribas, 620



II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representá-la, quando o sujeito passivo ou o proprietário do imóvel for pessoa jurídica;

- III original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo ou o proprietário do imóvel se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- IV título aquisitivo, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;
- V certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- VI certidões expedidas pelos Cartórios da Comarca de Pato Branco e dos municípios onde o proprietário do imóvel tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos a seguir indicados:
 - a) Cartório Distribuidor da Justiça Estadual;
 - b) Cartório Distribuidor da Justiça Federal;
 - c) Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho;
 - d) Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos.

VII - certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

- a) certidão negativa de débito perante o INSS;
- b) certidão negativa de débito perante o FGTS;
- c) certidões negativas de débito perante as Fazendas Estadual

e Nacional.

- § 2º. Havendo ações judiciais em curso contra o proprietário do imóvel, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução.
- § 3°. Os documentos indicados nos §§ 1° e 2° deste artigo poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas.
- § 4º. O Departamento Municipal de Finanças poderá solicitar a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente nos casos de copropriedade, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- Art. 4°. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o requerimento de dação

2



em pagamento de imóvel para tal fim importará no reconhecimento, pelo sujeito passivo, da dívida exequenda, em sua totalidade, com os acréscimos legais, bem como na renúncia ou desistência, se for o caso, ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 1º. Se o crédito indicado no *caput* for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo sujeito passivo, este deverá requerer a desistência, no caso de demanda administrativa, ou a extinção do feito, nos termos da legislação processual civil vigente, quando for o caso de processo judicial, arcando, neste caso, com as custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º. Não será admitida, em nenhuma hipótese, a dação em pagamento de imóvel para quitação de crédito tributário cuja execução se encontre com praça designada.

Art. 5°. Só será admitida a dação em pagamento de imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, exceto a referente a crédito tributário para com este Município e cuja avaliação seja compatível com o crédito tributário que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

Art. 6°. Protocolado o requerimento, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou ao Diretor do Departamento de Finanças, neste caso mediante homologação daquele, com vistas à avaliação de conveniência e oportunidade de aceitação, pelo Município, do imóvel oferecido em pagamento.

Art. 7°. Evidenciado o interesse do Município na dação em pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos competentes do Departamento Municipal de Finanças para que sejam adotadas as seguintes providências:

I - apuração dos créditos tributários vinculados ao imóvel oferecido em pagamento, inscritos ou não na Dívida Ativa;

II - apuração dos créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, cuja quitação, total ou parcial, é pretendida com a dação em pagamento;

III avaliação administrativa do imóvel oferecido em pagamento.

§ 1º. Na hipótese de haver cobrança judicial dos créditos tributários referidos nos incisos I e II ou impugnação judicial de quaisquer deles pelo sujeito passivo da obrigação, será o Procurador do Município comunicado para a adoção das seguintes providências:





- I requerer, em juízo, a suspensão das execuções fiscais correspondentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II solicitar ao sujeito passivo a comprovação de desistência das ações movidas contra o Município relacionadas ao crédito tributário que se pretenda extinguir.
- § 2º. A avaliação administrativa que se refere o inciso III supra observará critérios técnicos e adequados às especificidades, bem como efetiva situação do imóvel e ficará a cargo de uma comissão avaliadora, designada mediante Portaria, composta por servidores lotados no Departamento de Administração e/ou Departamento de Obras e Urbanismo, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo, se assim desejar.
- § 3º. Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação no prazo consignado importará em concordância com o valor determinado.
- § 4º. Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, requerimento que será apreciado em até 30 (trinta) dias.
- § 5°. Ultimadas as providências elencadas no caput deste artigo, os autos serão remetidos ao Procurador do Município que opinará sobre a regularidade do feito e viabilidade jurídica do deferimento do pedido de dação em pagamento, competindo ao Procurador, estando regular o processo, submetê-lo ao Prefeito Municipal para autorização da dação em pagamento.
- § 6º. Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, o requerente será notificado para providenciar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a escritura pública de dação em pagamento, arcando o mesmo com as despesas e tributos incidentes na operação.
- § 7º. Após a apresentação da escrita pública, devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, será encaminhado o processo ao setor competente para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.
- § 8º. Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa, o Procurador do Município providenciará a extinção das execuções fiscais acaso existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes.



CNPJ: 76.995.430/0001-52 Av. Manoel Ribas, 620



§ 9°. Findo o prazo fixado no § 6° deste artigo, e não ocorrendo a entrega da escritura pública, devidamente registrada, será dado prosseguimento aos procedimentos legais para a cobrança da dívida tributária.

§ 10. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 8º. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de Itapejara D´Oeste/PR, na forma da legislação municipal em vigor, restando expressamente vedada qualquer devolução dos valores excedentes.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste - Estado

do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2016.

Prefeito Municipal.